

MENSAGEM N° 97/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

DÔNIA, decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizada a aderir, mediante convênio, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei Federal n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2° - O Poder Executivo definirá os termos e condições da adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em relação ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, levando em consideração os aspectos do enquadramento, bem como os níveis do percentual de recolhimento a ser realizado pelas empresas beneficiárias.

Art. 3° - A empresa beneficiária dos incentivos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, não poderá se beneficiar, cumulativamente, com outro incentivo estabelecido em Lei, em relação a esse imposto.

Parágrafo único - Na hipótese referida neste artigo, a empresa beneficiária deverá optar pela modalidade do incentivo que desejar se beneficiar.

Art. 4° - Esta Dei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1997.